

## LEI N° 298 / 2001

**EMENTA:** Extingue a Lei N° 247/98, e cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARAJI, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** - Fica extinta a Lei Municipal N° 247/98 de 18 de fevereiro de 1998.

**Art. 2°** - Fica criado o (COMAE) CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento constituído por 07 (sete) membros com a seguinte composição.

- I - Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito
- II - Um representante do Poder Legislativo, indicado por sua Mesa Diretora;
- III - Dois representantes dos Professores, indicado pelo respectivo órgão de Classe;
- IV - Dois representantes de Pais e Alunos, indicados pelo Conselho Escolar, Associações de Pais e Mestres ou Entidades similares
- V - Um representante de outro segmento da Sociedade local, escolhido pelo dirigente da mesma instituição, indicada pelos representantes das entidades locais (Associações).

§ - 1° - Cada membro titular do COMAE, terá um suplente da mesma categoria representada, indicado consoante a aplicação do mesmo critério definido no caput.

§ - 2° - Os membros e o presidente do COMAE terão um mandato de 02 (dois) anos podendo ser reconduzido uma única vez.

§ - 3° - O exercício do mandato de conselheiro do COMAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

*[Assinatura]*

§ - 4º - Identificado os membros do COMAE, entre estes será escolhido o Presidente e demais funções.

**Art. 3º - Compete ao COMAE:**

I – Acompanhar a aplicação dos Recursos Federais transferidos para o município de Amaraji à conta do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar;

II – Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – Receber, analisar e remeter ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com parecer conclusivo as prestações de contas do PNAE, elaborado pelo Poder Executivo Municipal;

IV – Participar da elaboração dos Cardápios da Alimentação Escolar, exigindo a presença de Nutricionista capacitado, o respeito aos hábitos alimentares dos alunos e a preferência dos produtos básicos, bem como, a atenção à vocação agrícola do município;

V – Exercer outras competências e organizar a forma de funcionamento, inclusive definição do quorum para a liberação, em conformidade com as diretrizes do Conselho Deliberativo do FNDE – Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação.

§ - 1º - Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos in-natura;

§ - 2º - O Município aplicará no mínimo, 70% (setenta por cento) do recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos;

§ - 3º - Na aquisição dos insumos, terão prioridades os produtos da região, visando à redução dos custos.

**Art. 4º -** O Município de Amaraji, incluirá ao seu orçamento anual, o recursos recebidos do FNDE, destinados a execução do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, devendo os saldos existentes em 31 de dezembro, serem comunicados ao Poder Legislativo Municipal, o qual deverá autorizar sua reprogramação para o exercício subsequente para sua aplicação no mesmo objeto.

**Art. 5º -** O Poder Executivo Municipal, apresentará Prestação de Contas ao CAE do total de recursos recebidos à conta do PNAE, constituídos de

*[Assinatura]*



"CORAGEM E TRABALHO"

# PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAÍ

Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, acompanhada de cópia dos documentos que o COMAE julgar necessários à comprovação desses recursos.

§ - 1º - A prestação de contas do PNAE, será feita ao COMAE no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

§ - 2º - O COMAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a Prestação de Contas e encaminhará àquele órgão apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos Recursos repassados ao Município na conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

§ - 3º - Verificada a omissão de contas ou outra irregularidade, o COMAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato mediante Ofício FNDE, que no exercício da supervisão que lhe compete adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial;

§ - 4º - O Poder Executivo Municipal, manterá em seus arquivos em boas condições de guarda e organização pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de apresentação de Prestação de Contas, os documentos a que se refere o caput, deste Artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos à conta do PNAE, ainda que a execução esteja a caso das respectivas escolas, obrigando-se a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União – TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União ao COMAE, ao Poder Legislativo Municipal e qualquer cidadão amarajiense.

**Art. 6º** - A fiscalização dos recursos financeiros transferidos ao Município à conta do PNAE, é da competência do TCU, do FNDE e do COMAE, sendo feita mediante a realização de Auditorias, Inspeção e Análise dos processos que originarem as respectivas Prestações de Contas.

§ - 1º - Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE, poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa, após autorização do Poder Legislativo Municipal;

§ - 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos Órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao COMAE, irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do PNAE;

§ - 3º - Sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos do PNAE, pelo Município, será deflagrada a fiscalização por parte de todos os órgãos definidos neste artigo, em conjunto ou isoladamente.

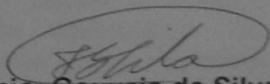
# PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a mediante Decreto, adotar possíveis modificações nesta Lei, em relação à gestão no PNAE, desde que posposta pelo Conselho Deliberativo do FNDE, e com autorização do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Fica revogada a Lei Municipal Nº 247/98 de 18 de fevereiro de 1998.

Gabinete do Prefeito do Município de Amaraji, em 16 de abril de 2001.



Jânio Gouveia da Silva  
- Prefeito -